



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

- INTERESSADO** : Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.
- ASSUNTO** : Exoneração de servidora gestante ocupante de cargo de provimento em comissão.
- EMENTA** : Administrativo. Servidora gestante ocupante de cargo de provimento em comissão possui estabilidade até 5 meses após o parto.

I. Relatório

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o presente processo administrativo, que trata de indagação do Sr. Presidente sobre a possibilidade de exoneração de servidoras gestantes ocupantes de cargos de provimento em comissão.

É o relatório. Passo a opinar.

II. Fundamentação

A estabilidade da empregada gestante está garantida no Art. 10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que prevê:

"Art. 10 - Até que seja promulgada a Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, I da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." (grifado)

É importante consignar, que a mencionada norma legal muito embora esteja no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT tem o mesmo valor normativo que as normas contidas na Constituição da República.

Outro detalhe, que merece destaque, é o fato de a citada norma constitucional mencionar "empregada gestante", no entanto, a jurisprudência, notadamente a do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR e a do Supremo Tribunal Federal – STF é farta e pacífica no sentido de estender a todas as servidoras

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

públicas também, independentemente da natureza jurídica do vínculo com a instituição, ou seja, alcança da mesma forma as servidoras públicas ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Esse fato se deve a proteção à maternidade e à criança que está pra nascer, que é um direito social esculpido no art. 6º da mesma Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) (grifado)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná é pacífico, conforme alguns exemplos de julgados transcritos abaixo:

1165666-9 (Acórdão) Relator: Carlos Mansur Arida Processo: 1165666-9 Acórdão: 48304 Fonte: DJ: 1373 Data Publicação: 18/07/2014 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Data Julgamento: 01/07/2014. DECISÃO: **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos**, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **EXONERAÇÃO INDEVIDA. SERVIDORAPÚBLICA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO NO PERÍODO GESTACIONAL. BENEFÍCIO DA ESTABILIDADE. CABIMENTO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO. ART. 6º DA CF. APLICAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CF CUMULADO COM ARTIGO 10, II, "B" DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DEVIDA DESDE A DISPENSA ATÉ CINCO MESES APÓS O PARTO, PRAZO REFERENTE À ESTABILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (grifado)**

1084472-7 (Acórdão) Relator: Josély Dittrich Ribas Processo: 1084472-7 Acórdão: 85549 Fonte: DJ: 1351 Data Publicação: 05/06/2014 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data Julgamento: 20/05/2014 EMENTA: ADMINISTRATIVO - **SERVIDORA PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - GESTANTE - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE (ART. 7º, XVIII, CF) E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 10, II, 'B', ADCT) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. **(grifado)**



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

1015302-3 (Acórdão) Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira Processo: 1015302-3 Acórdão: 14511. Fonte: DJ: 1307 Data Publicação: 28/03/2014 Órgão Julgador: Órgão Especial Data Julgamento: 17/03/2014 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA GRÁVIDA EXERCENTE DE CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO.** PRELIMINAR DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADA. ORDEM, PELO MÉRITO, CONCEDIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA SUPREMA CORTE. (grifado)

1036775-6 (Acórdão) Relator: Josély Dittrich Ribas Processo: 1036775-6 Acórdão: 84304 Fonte: DJ: 1296 Data Publicação: 13/03/2014 Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível Data Julgamento: 04/02/2014 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALSANOVA: ADMINISTRATIVO - **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - GESTANTE - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE (ART. 7º, XVIII, CF) E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ART. 10, II, 'B', ADCT) - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE.

Na mesma esteira de entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF também tem o seu entendimento pacificado, conforme segue:

RE 420839 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 Parte(s) RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ANNA PAULA SENNA BASTOS ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. **Servidora gestante. Cargo em comissão. Exoneração. Licença-maternidade. Estabilidade provisória. Indenização. Possibilidade.** 1. As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 2. Agravo regimental não provido. (Grifado)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

•“O STF fixou entendimento no sentido de que as servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de 120 dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, XVIII, da CB e do art. 10, II, b, do ADCT. Precedentes.” (RE 600.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-9-2009, Segunda Turma, DJE de 23-10-2009.) No mesmo sentido: RE 597.989-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJEde 29-3-2011; RE 287.905, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 28-6-2005, Segunda Turma, DJ de 30-6-2006; RMS 24.263, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 1º-4-2003, Segunda Turma, DJ de 9-5-2003. Vide: RE 523.572-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 6-10-2009, Segunda Turma, DJEde 29-10-2009; RMS 21.328, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 11-12-2001, Segunda Turma, DJ de 3-5-2002; RE 234.186, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 5-6-2001, Primeira Turma, DJ de 31-8-2001. **(grifado)**

Portanto, servidora pública gestante – ainda que ocupante de cargo de provimento em comissão – possui estabilidade na instituição que a vincula desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

III. Conclusão

Assim, pelo que foi exposto, considerando o teor do art. 10, II, “b” do ADCT corroborado pela farta e pacífica jurisprudência do TJ-PR e STF, opino pela **NÃO EXONERAÇÃO** de servidoras grávidas ocupantes de cargos de provimento em comissão **ATÉ COMPLETAR 5 MESES** após o respectivo parto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 31 de outubro de 2014.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR